



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



Declaro que a referida lei, foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Itajá - GO.
Em 18/06/2003
Secretaria Municipal da Administração

LEI N.º 1.212, DE 18 DE JUNHO DE 2003

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.160, de 24 de outubro de 2001, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DE GOIÁS

Faço saber que a Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

§ 1º O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, desde que não tenham atingido a maioridade civil ou que sejam inválidos.

§ 2º Os pais; e

§ 3º O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 4º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º A existência de dependentes indicados nos §1º e 5º deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos parágrafos subseqüentes.

Art. 2º O art. 8º da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas nos parágrafos 1º e 5º do artigo anterior é presumida, as demais deverão ser comprovadas.

Art. 3º O art. 9º da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Sebastião Borges de Freitas nº 400-Centro-CEP 75.815-000-Fo/Fax (0xx64) 648 1381-Email-pmigo@hotmail.com



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

Art. 4.º O caput do art. 14 da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos, acrescida do 13º proporcional a 1/12, pagos na última parcela.

Art. 5.º O § 2º do art. 15º da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.
§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do IPASI.

Art. 6.º O art. 26 da Lei Municipal n.º 1.160, de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

Art. 7.º O caput do art. 27 da Lei Municipal n.º 1.160, de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I – Correspondendo à integralidade do valor dos proventos, no caso de servidor falecido na inatividade;

II – Igual ao que teria direito o servidor, se estivesse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º do art. 12 da presente Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



Art. 8º O caput do art.32 da Lei Municipal n.º 1.160, de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedido ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha remuneração de contribuição junto ao IPASI, igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pagos na última parcela, por estar recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

Art. 9º Acrescenta o art. 33-A a Lei Municipal n.º 1.160, de 24 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 33-A. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 10. Ficam reenumerados todos os incisos do Art. 42 da Lei Municipal nº 1.160 de 24 de outubro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art 42 -
I – de uma contribuição mensal dos segurados efetivos ativos, a ser calculada sobre a remuneração de contribuição definida na Reavaliação Atuarial conforme a tabela seguinte:
Até R\$-540,00 = 8,00%
De R\$-540,01 a R\$-715,00 = 9,50%
Acima de R\$-715,00 = 11,00%*

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas definida na Reavaliação atuarial igual a 11,00% (onze por cento) calculados sobre os proventos de quem ganha acima da primeira faixa da tabela de imposto de renda;

III – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativas aos segurados efetivos e ativos, cujo valor será a diferença entre a alíquota definida pela avaliação atuarial de 30,95% e a alíquota média de contribuição dos segurados, definida pela tabela de referência do inciso anterior.

IV – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



VI – pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII – pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 11 Acrescenta ao art. 44 da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único: *Ao servidor titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou detentor de mandato eletivo, a contribuição mensal será calculada somente sobre a remuneração do cargo efetivo.*

Art. 12 O inciso I do art. 51 da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

Art. 13 O inciso III do art. 64 da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;

Art. 14 O Cargo de CHEFE DO IPASI, passa a vigorar com a denominação de DIRETOR EXECUTIVO.

Art. 15 Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em Abril/2003, que é parte integrante da presente Lei.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 82 da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DE GOIÁS, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


VALDEMAR DE FREITAS SAMPAIO
Prefeito Municipal


OSMIR COSTA CRUVINEL
Secretário Municipal da Administração

Rua Sebastião Borges de Freitas n° 400-Centro-CEP 75.815-000-Fo/Fax (0xx64) 648 1381-Email-pmigo@hotmail.com